



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13654.000216/2003-83
Recurso nº : 146.311
Matéria : IRPF – Ex.: 2002
Recorrente : MARINETE VICENTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.436

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO - Estando devidamente comprovado que a Firma Mercantil Individual não iniciou suas atividades por falta de alvará de funcionamento, não deve prevalecer a exigência de multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do titular dessa empresa. Não caracterizada a hipótese legal de "participação de quadro societário de empresa como titular ou sócio".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINETE VICENTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Processo nº : 13654.000216/2003-83
Acórdão nº : 102-47.436

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e SILVANA MANCINI KARAM.

A

Processo nº : 13654.000216/2003-83
Acórdão nº : 102-47.436

Recurso nº : 146.311
Recorrente : MARINETE VICENTE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente o lançamento decorrente de imposição de multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002.

Entendeu a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que a contribuinte estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, por ser sócia ou responsável por uma pessoa jurídica e que nessa hipótese não se cogita se a empresa iniciou ou não suas atividades, está ou não paralisada.

Em seu Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, a contribuinte alega que conforme afirmado em sua impugnação, não iniciou atividades de sua empresa pois não obteve o Alvará de Localização e Funcionamento, fato esse que a impediu de se tornar titular da firma individual.

Destaca a recorrente os artigos 114, 115, 116 e 117 do Código Tributário Nacional para concluir que foi alcançada pela obrigatoriedade da apresentação da DIRPF, pois não se tornou titular de pessoa jurídica por uma situação de fato.



É o Relatório.

Processo nº : 13654.000216/2003-83
Acórdão nº : 102-47.436

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado, decorrente de atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2002.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se opõe ao lançamento afirmando não ter se tornado, de fato, titular de firma individual.

O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por outro lado, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal.

Processo nº : 13654.000216/2003-83
Acórdão nº : 102-47.436

Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Contudo, parece-nos que no presente caso há de ser admitida a pretensão do recorrente de não ser penalizado por descumprimento de uma obrigação. Senão, vejamos:

Restou devidamente comprovado pelo documento juntado às fls. 24, de emissão da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, que o Departamento da Fazenda daquela Municipalidade não encontrou lançamento no CNPJ de titularidade da recorrente no período de 1984 a 2004. Ora se a empresa não possuía alvará de funcionamento não poderia ter exercido suas atividades.

4

Processo nº : 13654.000216/2003-83
Acórdão nº : 102-47.436

Outro fato que milita em favor do recorrente é que a própria Secretaria da Receita Federal recebeu e processou a declaração de isento do contribuinte dos exercícios de 2003 e 2004.

Dessa forma, reconheço que a empresa individual da qual a recorrente foi titular, não existia de fato à época da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 2002, de forma que tal situação não corresponde à hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1997, de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, o que fulmina a pretensão de o fisco exigir do contribuinte a multa em questão.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO